



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO  
 GROSSO  
 GABINETE DA PFE-IFMT

AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400 TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU**

**NUP: 00907.000496/2018-45**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTINUADOS**

**EMENTA:** IFMT. Manifestação jurídica referencial.

**Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

1. Parecer jurídico referencial sobre prorrogação da vigência contratual, para contratos de prestação de serviços continuados, com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93 ou no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.
2. Dispensa da remessa a este órgão jurídico dos processos que, enquadrados no limites doravante expostos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, a conformidade jurídica aos termos deste parecer referencial;
3. Minuta do termo aditivo aprovada.
4. Orientações e recomendações.

**1. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL**

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

3. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

6. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

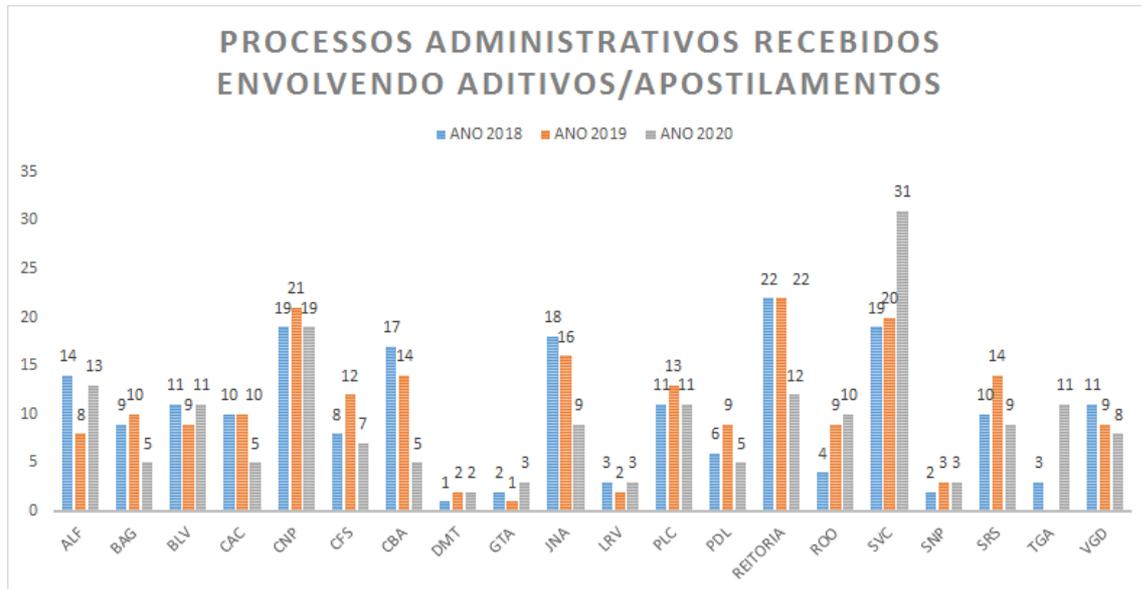
Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

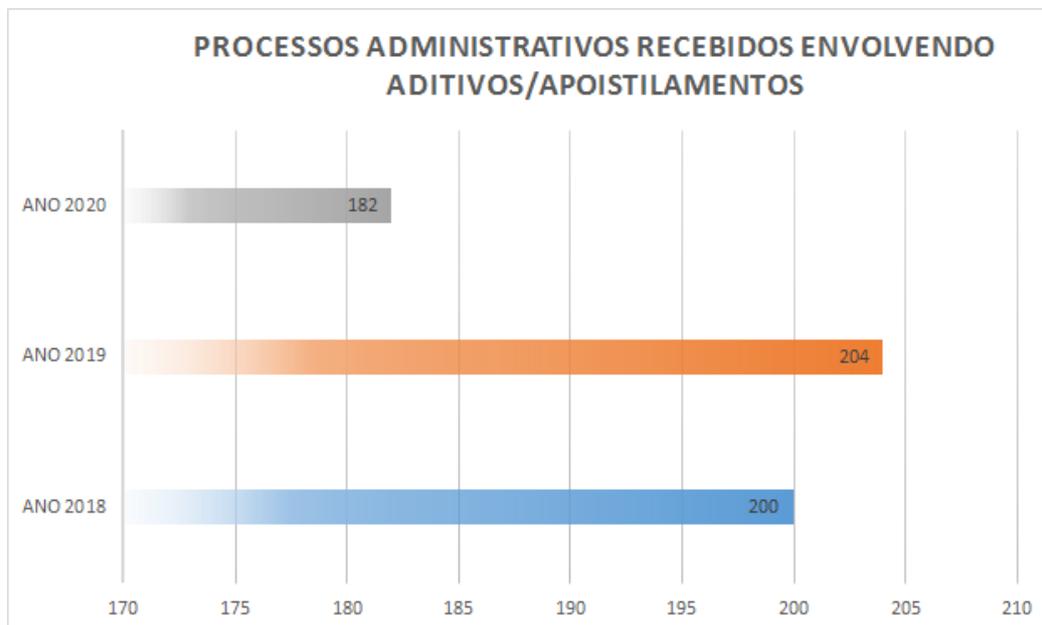
(...)

7. Nesse contexto, conforme levantamento realizado por essa Procuradoria (Gráficos 01 e 02), a análise dos termos aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados, com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666/93, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 23/05/2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.



Fonte: PFE-IFMT

Dados de 2020 refere-se a Jan. a Set./2020



Fonte: PFE-IFMT

Dados de 2020 refere-se a Jan. a Setembro/2020

8. Assim, o presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a prestação de serviço contínuo, de acordo com o Art. 57, II da Lei 8.666/93 ou, ainda, às hipóteses de prorrogações de vigência pelo prazo adicional de até 12 (meses), com permissivo no Art. 57, II, §4º, da Lei 8.666/93, observados neste último caso os requisitos específicos para tanto.

9. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto adequa-se às hipóteses deste referencial, estando, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017. Além disso, devem ser utilizados o modelo de minuta de termo aditivo e *Check List* que seguem anexos ao ao presente parecer.

10. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação da Procuradoria Federal junto ao IFMT nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 PRELIMINARMENTE

11. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e demais acordos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

12. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7.

13. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

## 2.2 AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27/12/2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

14. Tratando-se de despesa corrente, é preciso, observar a regra contida no artigo 3º do Decreto n.º 10.193/2019, no sentido de que a celebração de novos contratos administrativos, relativos a atividades de custeio, serão autorizadas em ato do Ministro de Estado que poderá delegar a autorização aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

15. Logo, antes de prosseguir com a renovação contratual, a autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente a existência de autorização do Ministro da pasta ou do Reitor do IFMT conforme ato de delegação, mediante indicação do ato, ou providenciar a juntada documento nos autos.

### Atividades de custeio

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e **a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio** serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

**III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.**

§ 2º Para os contratos com valor inferior a **RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação

16. Se os valores forem inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é necessário obter a autorização do Pró-Reitor de Administração e do Diretor-Geral do Campus conforme Portaria IFMT n. 1.291/2015.

17. Essas diligências poderão ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

18. Outro ponto a ser observado é que deverá ser atestado nos autos, que a presente contratação está contemplada no **Plano Anual de Contratações** da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 7º Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do PAC, os setores requisitantes deverão incluir, no sistema PGC, acompanhadas das informações constantes no art. 5º, **as contratações que pretendem realizar ou prorrogar**, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no exercício subsequente e encaminhar ao setor de licitações.

19. Também deve ser demonstrada a **essencialidade e o interesse público da contratação**, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.

20. Da mesma forma, o Gestor ao avaliar a economicidade do contrato, deverá avaliar se há oportunidade de redução do gasto público ou não. Havendo a possibilidade e caso incida na redução dos postos de trabalho ou qualquer outra forma de redução ou alteração do contrato, exceto para os casos de alteração dos custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos nos anos anteriores, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Federal junto ao IFMT, para análise jurídica.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos [art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII](#), e [art. 79, caput, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres

21. Por fim, importante lembrar que, anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

### 2.3 REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

22. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- b) previsão da prorrogação no edital ou no contrato; (Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17/04/2019, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03/06/2019)
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), indicar nos autos o número deste Parecer Referencial acompanhado da lista de verificação anexa;
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017), com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- n) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) elaboração da minuta do termo aditivo (modelo anexo ao presente parecer);
- p) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- q) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
- r) autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019 ou norma interna da Instituição;
- s) Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta;
- t) Na hipótese de prorrogação excepcional com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços e autorização da autoridade superior àquela responsável pela assinatura do termo aditivo;
- u) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – **essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;**
- x) publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

#### 2.3.1. Caracterização do serviço como contínuo

23. Em atendimento ao item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a autoridade deverá certificar nos autos a natureza contínua dos serviços contratados, cuja definição deve observar o Art. 15 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

24. Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de

suas atividades essenciais.

25. Observar se o serviço está caracterizado como continuado no âmbito interno, como o disposto na Portaria IFMT n. 195, de 25 de janeiro de 2016.

### 2.3.2. Previsão da prorrogação no edital ou no contrato.

26. A prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, **entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência os princípios da publicidade, da competição e outros.**

27. Nesse sentido, importante destacar que esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019) e Orientação Normativa n. 65, de 29/05/2020:

#### Orientação Normativa AGU n. 65/2020

A LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DE QUE CUIDA O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEMANDA EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL E EM CLÁUSULA CONTRATUAL.

Referência: Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; arts. 3º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666, de 1993.

28. Caso não haja qualquer previsão de possibilidade de prorrogação no edital ou no contrato, não será possível realizar a renovação contratual.

### 2.3.3. Anuência da contratada

29. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos (Item 3, e, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

30. Cabe alertar para o risco de não se obter com antecedência, pois a autoridade pode ser surpreendida com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar a avença, e então se ver premida da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto período de tempo, ou ficar sem o serviço prestado por certo período.

31. Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05/2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença (assinatura do aditivo).

32. Preferencialmente, essa anuência deve ser formalizada pelos representantes legais da empresa, com identificação dos dados da empresa e do seu sub-escritor. Evitando a aceitação de manifestação via e-mail em que não seja possível identificar se o mesmo foi enviado pelo representante legal da empresa.

### 2.3.4. Relatório da fiscalização

33. A Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência do item 3, b, do anexo IX da IN n. 05/207/SEGES, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

34. No caso de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório deverá pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para fins de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser devidamente atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017) e se houver considerável risco de atribuição de responsabilidade subsidiária da Administração referente as obrigações trabalhistas, deverá os fiscais e a Administração ponderar sobre prorrogação a efetivação ou não da prorrogação.

#### Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das**

**obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

35. Nesse sentido, numa eventual condenação numa ação trabalhista, poderá a Advocacia-Geral da União ou a Instituição adotar medidas para ressarcimento ao erário, seja tanto em desfavor da empresa contratada, como também pelo fiscal que não cumpriu com as suas obrigações de fiscalização e acompanhamento do contrato.

**Portaria AGU/PGF n. 558/2016**

Art. 7º Constatado pelo Procurador Federal oficiante que o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor decorre de responsabilidade de terceiro e não da entidade representada, tal como condenação por responsabilidade subsidiária e fraude contra a Administração Pública, **cabará ao órgão de execução da PGF informar expedição do precatório ou RPV à entidade representada para a adoção das providências administrativas de ressarcimento ao Erário.**

36. Além disso, oportuno destacar que identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma dos §2º, art. 8º, do Decreto n. 9.507/2018.

37. A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 66 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

38. Recomenda-se ainda, avaliar a situação financeira da empresa contratada e o risco da prorrogação, principalmente se a mesma tiver registro de ações trabalhistas movidas por funcionários que atuaram ou atuam no contrato ou pedidos frequentes para que o IFMT efetue o pagamento direto aos funcionários. Havendo indícios de que a empresa não está cumprindo com as suas obrigações contratuais ou trabalhistas, solicitar da empresa contratada a apresentação de demonstrativos financeiros e balanços contábeis, bem como a relação de contratos mantidos com as instituições públicas e privadas, a fim de apurar a capacidade financeira da empresa, bem como eventuais riscos de inadimplência ou descumprimento das obrigações trabalhistas.

39. Por derradeiro, caso as atividades de fiscalização sejam realizadas de forma particionadas conforme disposto no art. 40 da IN SEGES/MP nº 05/2017 (fiscal administrativo, fiscal técnico, gestor de contratos e outros) é recomendável que o relatório de fiscalização sejam elaborados e assinados por esses fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não a prorrogação do contrato.

**2.3.5. Da vantajosidade da contratação**

40. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

41. A avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

42. Ademais, nos casos em que for feita a prorrogação com a **ressalva de repactuação**, considera-se que a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela contratada.

43. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

44. Importante destacar que a ressalva de repactuação **somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar**. Nesse sentido o art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

45. A Administração deve, ainda, **certificar o integral cumprimento da IN nº 73/2020/SEGES, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços**, devendo juntar aos autos uma análise técnica que considere criticamente os preços coletados com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 3º, V e art. 6º, §3º da IN nº 73/2020).

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

46. Se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos dois parâmetros preferenciais (Painel de Preços e pesquisa em contratações públicas similares), deverá ser trazida aos autos justificativa para o não atendimento da orientação, observando que o TCU tem por diversas vezes manifestado sobre a utilização do conceito de "cesta de preços aceitáveis", na qual deve prevalecer a pesquisa realizada em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir.

47. Recomendação semelhante encontra-se também disposta no Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, da Câmara Permanente Licitações e Contratos Administrativos, da Procuradoria-Geral Federal/AGU (NUP n. 00407.001063/2018-48).

48. São ainda admissíveis as seguintes formas de comprovação da vantajosidade:

***A) Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra***

49. A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões porque está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

50. Realmente, para contratações de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições da alínea "e" da Conclusão Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU e Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário.

**Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU**

52. Pelo exposto, podemos concluir que:

(...)

e) A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem** dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

51. Tal situação encontra-se inclusive consolidada conforme Orientação Normativa n. 60/2020, de 29/05/2020, sendo importante destacar que será **obrigatória** a pesquisa de preços para os casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

**Orientação Normativa n. 60/2020**

**I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.**

**II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.**

Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

***B) Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra***

52. Para as contratações de serviços continuados **com** dedicação exclusiva de mão-de-obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme alínea "d" da Conclusão Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) ~~no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Revogado pela IN N. 49/2020/SEGES).~~

53. Porém da mesma forma para os casos anteriores, a Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões porque está dispensando a realização de pesquisa de preços. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993).

54. Quanto ao **reajustamento dos insumos diversos** que compõem a planilha de custos e formação de preços, entende-se que somente estará preenchido o requisito para a dispensa se os insumos diversos estiverem sendo repactuados, historicamente, por índice de preços adequado. Não sendo o caso, recomenda-se, ao menos, a realização de pesquisa de preços à luz da IN nº 73/2020/SEGES, para validação dos custos com insumos diversos que compõem a planilha, vez que os demais custos estão, naturalmente, vinculados a instrumento coletivo ou tarifas públicas.

### **C) Dispensa de pesquisa de preços nos serviços de vigilância e limpeza**

55. Na renovação de vigência de contratos de serviços de vigilância e limpeza não será mais necessário observar os limites que balizavam as contratações no Poder Executivo Federal constante na alínea "c" do item 7, item 8 e a alínea "a" do item 11 do Anexo IX da IN SEGES n. 05/2017, pois a mesma foi revogada pela IN SEGES n. 49/2020.

#### **IN SEGES n. 49/2020**

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)*

*"ANEXO VI*

#### **SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

*A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará, por meio de Cadernos de Logística, os procedimentos referenciais para a composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra executados de forma contínua ou não em edifícios públicos." (NR)*

*Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017: I - os §§ 1º a 6º do art. 24; II - o anexo III; e III - a alínea "c" do item 7, o item 8 e a alínea "a" do item 11 do Anexo IX.*

56. De acordo com a IN SEGES n. 49/2020 será disponibilizado nos Cadernos de Logísticas os procedimentos referenciais para a composição da planilha de custos e formação de preços. Nesse sentido, caberá a Administração observar os procedimentos dispostos nos referidos Cadernos.

57. Por derradeiro, destaca-se que a conclusão quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração é informação eminentemente técnica, não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, motivo porque deixará de ser examinada por este órgão jurídico.

### **D) Reajuste**

58. Na renovação contratual, poderá haver casos em que o edital ou contrato terá a previsão de concessão do reajuste contratual, com base em um índice financeiro previamente estabelecido, de modo a reajustar o seu preço e reequilibrar a equação econômica-financeira. A exemplo, os contratos contínuos de seguro escolar, que prevêem a concessão do reajuste com base no IPCA, IPC e outros.

59. Nesse sentido, no momento da renovação contratual verificar se há obrigação expressa no edital e no contrato, da concessão do reajuste. Ou se nesses instrumentos, exigem que para a concessão do reajuste haja a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste.

60. A verificação dessa situação é importante, pois caso, o edital ou contrato estabeleça que o reajuste é automático, sem necessidade de prévio requerimento, a vantajosidade do contrato e a concessão do reajuste deverá constar na minuta do termo aditivo e os impactos avaliados pela Administração.

61. Mas caso o edital e o contrato exigirem que haja o prévio requerimento do contratado e este não o fizer a tempo, ao prorrogar a vigência contratual por mais um período, ocorrerá a preclusão lógica do direito ao reajuste e este não poderá ser concedido pela Administração, conforme entendimento exarado no Parecer n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 08008.000351/2017-17):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão n.º 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "*há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.*"

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

**VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas**

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

### **2.3.6. Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade**

62. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei n.º 8.666/1993), a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

63. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidões do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

64. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto n.º 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual recomenda-se a sua utilização.

65. Em relação à ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve "*refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato*" (Acórdão TCU n.º 1.134/2017 - Plenário).

66. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN n.º 3, de 26 de abril de 2018.

67. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "*Ocorrências Impeditivas Indiretas*", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas não juntadas aos autos, se existe ou não algum impedimento à contratação.

68. Vale destacar que a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, art. 6.º, III, da Lei n.º 10.522/2002, art. 7.º da Lei n.º 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993).

69. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), quando tal condenação judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

### **2.3.7. Custos não renováveis e atualizações da planilha de custos e formação de preços**

70. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.

71. Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

72. Adicionalmente, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá estar atenta às orientações da Nota Técnica nº 652/2017 - MP, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

73. Após verificação técnica, sendo o caso, a Administração deve manifestar-se formalmente sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado. E os valores a serem suprimidos devem constar na minuta do termo aditivo.

### **2.3.8. Repactuação, revisão ou reequilíbrio econômico do contrato**

74. A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais ou normativas capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

75. Em alguns casos será necessário realizar a revisão do contrato, o reequilíbrio ou a repactuação.

76. A **repactuação** é decorrente dos impactos advindos dos Acordos Coletivos ou das Convenções Coletivas de Trabalho - CCT, que são pactuadas periodicamente pelos sindicatos e registradas no Ministério da Economia/Secretaria de Trabalho. As repactuações devem ser avaliadas e apuradas pelas áreas técnicas, para posterior formalização do Termo de Apostilamento, sem necessidade de submissão à análise jurídica, salvo quando da existência de alguma dúvida jurídica ou necessidade de orientação.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N ° 25/2009**

A ALTERAÇÃO DOS INSUMOS DA PLANILHA DE PREÇOS DECORRENTE DE ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO SOMENTE PODERÁ SER OBJETO DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. INDEXAÇÃO: SALÁRIOS. ACORDO. CONVENÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. REPACTUAÇÃO.

REFERÊNCIA: arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006- AMD; Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 2255/2005-Plenário.

77. Lembrando ainda, que recentemente foi publicada a Orientação Normativa AGU n. 63, de 29 de maio de 2020, que dispôs o seguinte sobre a planilha de custos e formação de preços e os benefícios constantes no acordo ou convenção coletiva:

#### **Orientação Normativa AGU n. 63/2020**

É INDEVIDA A INCLUSÃO, NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ONEREM EXCLUSIVAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO.

Referência: Nota nº 86/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; Art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

78. O termo de apostilamento referente a repactuação deverá ser realizado durante a vigência do contrato e devem ser observados se a empresa contratada manifestou e garantiu o direito à repactuação antes de celebrar a prorrogação e se na minuta do termo aditivo de renovação contratual há previsão quanto a garantia desse direito. Caso contrário, o direito à repactuação estará precluso. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 57, §7º da IN n. 05/2017/SEGES/MPDG, as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

79. Nos casos em que a concessão da repactuação não possa ser realizada durante a vigência do contrato, ou seja, quando o contrato já tenha sido encerrado, e tenha a empresa protocolado o pedido da repactuação antes do encerramento do contrato, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria para fins de análise jurídica, quanto a possível indenização.

80. Registramos ainda, que as repactuações, se não coincidirem com as prorrogações, deverão ser feitas por apostilamento, consoante dispõe o §4º do art. 57 da IN n. 05/2017/SEGES/MPDG, sem a necessidade do encaminhamento dos autos para análise, exceto se houver dúvida jurídica a ser dirimida. Contudo, caso coincida a prorrogação com a repactuação, o termo a ser utilizado é o termo aditivo, conforme modelo anexo.

81. Para fins de formalização da repactuação, faz-se necessário que nos autos constem, no mínimo, os seguintes documentos:

- i. Requerimento administrativo formulado pela empresa, acompanhado de planilha de custos e formação de preços oriunda do comparativo da proposta inicial e das negociações coletivas anterior e a atual;
- ii. Cópia das convenções coletivas, anterior e atual, da categoria profissional em referência;
- iii. Demonstração da disponibilidade orçamentária;
- iv. Avaliação técnica analítica, elaborada pela área técnica da Reitoria/ Campus;
- v. Autorização do Ordenador de Despesa;
- vi. A avaliação técnica analítica a ser elaborada pela **área técnica** deverá:
  - a. Verificar a existência ou não de variação econômica decorrente de novas disposições obrigacionais de caráter econômico, advindo das alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria profissional em referência, bem como em observância ao disposto nos art. 54 e 57 da IN n. 05/SEGES/MPDG;
  - b. Apresentar a planilha resumida ou comparativa com as repercussões financeiras resultantes da repactuação devida e os respectivos marcos temporais sobre os quais deverão incidir os efeitos financeiros;
  - c. Verificar as orientações constantes nos Cadernos Técnicos disponibilizados pelo Ministério da Economia;

- d. Verificar a ocorrência de reajuste nas tarifas do vale-transporte, bem como os seus impactos na planilha de custos e formação de preços, conforme orientações constantes no Parecer n. 032/2014/DECOR/CGU/AGU:

**PARECER Nº 032/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 17.06.2014**

*REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.*

*I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra.*

*II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público.*

*IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.*

82. Quanto a **revisão** e o **reequilíbrio econômico** do contrato, estes poderão advir de inúmeros fatores, como por exemplo o disposto no Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 que possibilita a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados.
83. Para esse tipo de situação, pode gerar impacto automático nos contratos, como por exemplo as alterações advindas da Lei 13.467/2017, de 13/07/2017 - que instituiu a reforma trabalhista - e a Lei nº 13.932, de 11/12/2019 - que extinguiu a contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa.
84. Assim, para que seja devidamente formalizada essas alterações o contrato deverá ser revisado e alterado mediante termo aditivo. Sendo obrigatório que o processo seja submetido à Procuradoria Federal.
85. De todo modo é importante lembrar que o reajuste dos preços ou a repactuação deverão estar prevista no edital e no contrato, conforme ON n. 23/2009 e observar o interregno de um ano de acordo com as ON's n. 24/2009 e n. 26/2009:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 23/2009**

O EDITAL E O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÃO INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, QUE DEVERÁ SER SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, COM A PREVISÃO DE ÍNDICE SETORIAL, OU POR REPACTUAÇÃO, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS. INDEXAÇÃO: REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. REAJUSTE. ÍNDICE. REPACTUAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. PREVISÃO. CONTRATO.

REFERÊNCIA: arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008; Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 24/2009**

O EDITAL E O CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVEM CONTER APENAS UM EVENTO COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA O PRIMEIRO REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO: OU A DATA DA PROPOSTA OU A DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR. INDEXAÇÃO: REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. INDICAÇÃO. EVENTO. EDITAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PROPOSTA. ORÇAMENTO. INTERREGNO. REFERÊNCIA: Art. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008; Acórdão TCU 1.941/2006 – Plenário.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 26/2009**

NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EM QUE A MAIOR PARCELA DO CUSTO FOR DECORRENTE DE MÃO-DE-OBRA, O EDITAL E O CONTRATO DEVERÃO INDICAR EXPRESSAMENTE QUE O PRAZO DE UM ANO, PARA A PRIMEIRA REPACTUAÇÃO, CONTA-SE DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR. INDEXAÇÃO: REPACTUAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PERIODICIDADE. INDICAÇÃO. EVENTO. EDITAL. CONTRATO. INTERREGNO. ORÇAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO.

REFERÊNCIA: arts. 1º, 2º, 3º, da Lei nº 10.192, de 2001; art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei 8.666, de 1993; art. 5º do Decreto nº 2.271/97; Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008; Parecer AGU/CGU/DEAEX 1/2008-JTB; Parecer AGU/CGU/NAJSP 095/2006-LSM; Parecer AGU/CGU/NAJSE 12/2008-JANS; Acórdão 1.941/2006-Plenário.

86. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

87. Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

**Decreto n. 93.872/1986**

Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ([Lei nº 4.320/64, Art. 60](#) e [Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V](#)).

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, **em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.**

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art. 31. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

**IN SEGES/MP nº 05/2017.**

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, **em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.**

88. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014).

**Orientação Normativa nº 52**

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

89. Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que exige ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**2.3.10. Da autorização para a prorrogação contratual**

90. A prorrogação contratual está condicionada à autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo e preferencialmente, após a devida instrução do processo e manifestação do fiscal do contrato.

91. Conforme Portaria IFMT n. 1.291/2015 combinado com o Estatuto do IFMT, art. 24, § 2º, as autorizações para a prorrogação contratual deverão ser realizadas pelo Gestor Financeiro do *Campus*, no caso o Chefe/Diretor do Departamento de Administração e Planejamento ou pelo Pró-Reitor de Administração, no caso da Reitoria, e pelo Ordenador de Despesas da unidade executora, Diretor-Geral do *Campus* ou pelo Reitor, no caso da Reitoria.

**2.3.11. Inexistência de solução da continuidade**

92. A manutenção de continuidade na relação contratual **torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato**, nos termos da ON AGU nº 03/2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

93. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU nº 03/2009. A celebração de qualquer termo aditivo, após o encerramento do contrato é nulo, visto que o contrato estará extinto por lapso temporal (PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO. INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

#### **PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº 04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;

**V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

94. Por oportuno, destaca-se que o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (*dies ad quem*) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

95. A vigência do contratos e da prorrogação geralmente é consignada para ter como prazo de vigência originária de 12 meses, podendo ser prorrogado de 12 em 12 meses até o limite previsto no edital ou no contrato. Contudo, nada impede que a prorrogação possa ser realizado por prazo diverso do contratado originariamente, desde que fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração.

#### **Orientação Normativa AGU n.º 38/2011**

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E

C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.

96. Lembrando mais uma vez, que **não se deve** em hipótese alguma prorrogar contrato que já esteja extinto.

97. A execução de contrato extinto, configura contrato verbal, aplicando-se a ON/AGU n. 04/2009, que determina o pagamento por meio de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei n. 8.666/1993, bem como apuração de responsabilidade conforme diversas manifestações da Corte de Contas e Parecer n. 013/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

#### **2.3.12. Observância do prazo total de 60 (sessenta) meses**

98. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

99. Desta feita, deverá a ser atestado nos autos que a avença observa o limite de 60 (sessenta) meses e, portanto, não encerrou suas possibilidades de prorrogações.

100. Importante lembrar que caso o contrato envolva o aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, a duração do contrato pode perdurar tão somente por 48 meses conforme disposto no inciso IV do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

#### **2.3.13. Escoamento do prazo total de vigência de sessenta meses e excepcionalidade da prorrogação**

101. Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no Art. 57, inciso II, da Lei 8666/1993, é ainda possível a prorrogação excepcional do contrato, em até 12 meses, conforme Art. 57, §4º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57 (...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado **por até doze meses**.

102. A mesma previsão está contida no Anexo IX, item 6, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

103. Vê-se que a aplicação do dispositivo acima registrado somente se dará em casos excepcionais – fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação -, garantindo a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses.

104. Em primeiro lugar, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela Administração justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

105. Outrossim, a situação excepcional deverá ser justificada nos autos e somente poderá ser invocada nos casos em que a ausência do serviço causar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Ademais, deve limitar-se ao tempo necessário à celebração de um novo contrato, adstrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Nesse contexto, recomenda-se inclusive que o termo aditivo a ser celebrado contemple a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado, no caso de o novo ajuste ser assinado antes do prazo inicialmente estimado.

106. Como se verifica a partir da leitura do §4º do Art. 57 da Lei 8666/1993, transcrito acima, deverá haver, ainda, a juntada aos autos de autorização da autoridade superior à competente para a celebração do termo aditivo excepcional.

107. Destaque-se, por fim, que a prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má-gestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa.

108. Essas são as orientações da Procuradoria-Geral Federal, manifestada em caráter vinculante aos órgãos de execução, consoante se extrai no Parecer DEPCONSU/PGF/AGU n.º 114/2016:

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 114/2016**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO CONTINUADO PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO.**

I. Prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, §4º, da lei 8.666/1993, **só admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;**

II. Admissível prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, **situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;**

III. Tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela administração como necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no 42 do art. 57 da lei nº 8.666/1993;

**IV. Termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.**

109. Uma vez constatado ou identificado indícios de falta de planejamento, desídia ou má gestão, deverá o Diretor-Geral do Campus ou o Reitor deverá encaminhar o caso à Corregedoria para apuração e identificação dos responsáveis que deram causa.

**2.3.14. Da formalização e instrução do processo**

110. O processo deverá ser devidamente autuado, numerado, formalizado e organizado conforme a ordem cronológica dos documentos expedidos/recebidos, podendo ser divididos em diversos volumes físicos ou eletrônicos.

111. Preferencialmente, conforme disposto na Orientação Normativa AGU n. 02/2009 os processos da contratação e seus respectivos aditivos e termos de apostilamentos devem integrar um único processo administrativo.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 02/2009**

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO. REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário.

112. Na impossibilidade de organizar a contratação num único processo administrativo, deverá indicar, apensar ou anexar no processo principal os demais processos relacionados à contratação.

113. Quanto aos processos de pagamentos mensais dos serviços prestados, estes poderão ser protocolados individualmente e arquivados por ordem cronológica de pagamento ou ainda, apensado fisicamente ou eletronicamente ao

processo principal, conforme disposto no Manual SIAFI (Instrução Normativa n. 04/2000):

Art. 1º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos de gestão, em que se fundamentam os registros contábeis efetuados pelas unidades gestoras que utilizam o SIAFI na modalidade total, deverão ser arquivados na unidade gestora executora, na mesma ordem do registro diário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Os documentos referidos no caput deste artigo terão como peça inicial o Relatório de Conformidade Diária devidamente assinado pelo responsável, após o movimento do respectivo dia.

§ 2º Os processos de pagamento, referentes aos atos e fatos de gestão, deverão apresentar na capa, em local visível, a data da conformidade diária à qual se vinculam.

(...)

Art. 5º Os Demonstrativos Mensais da Movimentação de Almoxarifado, de Bens Móveis, de Selos de Controle, de Mercadorias Apreendidas, da Conciliação Bancária e demais demonstrativos de suporte a registro contábil, após conciliadas com o SIAFI pela unidade gestora executora, deverão ser encaminhados à unidade de suporte documental, até o 2º dia útil do mês subsequente para arquivamento.

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos no caput deste artigo deverão ser arquivados por ordem cronológica de competência e sua ausência ensejará restrição na conformidade de suporte documental do último dia útil do mês a que se refere.

Art. 6º Os processos e documentos relativos a licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e/ou similares e suprimento de fundos **serão arquivados em ordem cronológica nas respectivas unidades gestoras executoras, separadamente, por gestão e por modalidade de licitação.**

**§ 1º Os processos resultantes de aditamentos a instrumentos formalizados, quer sejam contratos, convênios e/ou similares, deverão ser apensados aos processos originais e mantidos em arquivos, nas respectivas unidades gestoras executoras, na mesma ordem cronológica.**

§ 2º Os processos resultantes das liberações de recursos e das prestações de contas de convênios e/ou similares e de suprimento de fundos deverão ser anexados aos processos originais e mantidos em arquivo na mesma ordem cronológica por unidade gestora/gestão.

Art. 7º A retirada de qualquer documento arquivado será precedida, obrigatoriamente, de registro que a comprove, ficando evidenciado o responsável pela sua retirada, fixando-se o prazo máximo para devolução, não superior a trinta dias.

114. No que tange as notificações emitidas pela fiscalização ou pela Administração, **RECOMENDA-SE** que estes acompanham o processo principal, para fins de acompanhamento dos serviços prestados e sua regularidade, que ajudarão na tomada de decisão quanto a prorrogação ou não do contrato.

115. Façam constar ainda nos autos, a Portaria de designação dos fiscais do contrato (titular e substituto).

### ***2.3.15. Dos serviços continuados de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos)***

116. Para os contratos envolvendo os serviços continuados de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a Orientação Normativa AGU n. 36/2011 permite que seus contratos sejam firmados por tempo **indeterminado**, “*desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado*”, exigindo também que, a cada exercício financeiro seja comprovado: a) estimativa de consumo e b) existência de previsão de recursos orçamentários.

117. Na eventual hipótese dos contratos supracitados não terem sido celebrados por prazo indeterminado, **RECOMENDA-SE** que na minuta do termo aditivo de prorrogação conste as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA XXXXXX: DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por finalidade **PRORROGAR A VIGÊNCIA** do CONTRATO Nº ...../20.... **por prazo indeterminado.**

#### **CLÁUSULA XXXXX: DA PRORROGAÇÃO**

Pelo presente Termo Aditivo, fica **PRORROGADA** a vigência do CONTRATO Nº ..../20.... a partir de ..... de ..... de 20.....[**TERMO FINAL ATUALMENTE PREVISTO**] por prazo indeterminado.

#### **CLÁUSULA XXXXX: DO VALOR**

A estimativa para as despesas previstas para o exercício em curso 20.... é de R\$ ..... (por extenso).

#### **CLÁUSULA XXXXX: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas previstas neste Termo Aditivo para o exercício em curso (20....) ocorrerão à conta dos Recursos consignados no Orçamento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso, PTRES .....

**PARÁGRAFO XXXXX:** A indicação dos créditos e empenhos para cobrir as despesas dos exercícios futuros serão objeto de apostilamentos, baseados na estimativa do consumo e na comprovação de existência dos recursos orçamentários para o referido exercício.

118. No caso dos serviços citados neste tópico, **não sendo possível a celebração de contrato por prazo indeterminado**, as **prorrogações devem observar os requisitos já mencionados neste Parecer, mitigando-se alguns deles** notadamente por se tratar de empresas contratadas diretamente sem licitação e de preços sujeitos a regulação estatal.

119. Assim no caso dos preços e valores contratuais, é importante que a área técnica verifique a ocorrência de duas situações distintas: (i) se a estimativa de consumo mantém-se a mesma ou houve alteração que justifique um acréscimo/supressão e (ii) se os valores unitários dos serviços/tarifas restam mantidos ou majorados/reajustados. Em havendo aumento no primeiro (estimativa de consumo), deve-se proceder a um aditivo contratual, precedido da necessária análise jurídica. Do contrário, havendo aumento de preço decorrente tão somente do aumento de tarifa, bastará fazer um apostilamento.

120. No caso dos contratos firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos – ECT, não poderão ser objeto de contrato por prazo indeterminado, àqueles serviços que também são prestadas por outras empresas no mercado e que não estão compreendidas no monopólio da ECT (atividades descritas nos art. 9º e 27 da Lei n. 6.538/1978).

### 2.3.16. Das garantias contratuais

121. Nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar expressamente no termo aditivo.

122. O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato. De fundamental importância, é a comunicação formal da realização do aditivo (e de todas as intercorrências, como abertura de processos de inexecução contratual) à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato, considerando o risco de perda da cobertura.

123. Importante lembrar, que a Lei n. 8.666/1993 admite quatro modalidades de garantia em contrato público: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia e fianças. Seja qual for o tipo de garantia apresentada pelo fornecedor, incumbe a Administração verificar os quesitos de validade dos mesmos.

124. A esse respeito, ressaltamos ao Gestor para que redobre os cuidados na aceitação das **cartas fianças**, pois conforme art. 18, *caput* da Lei n. 4.595/19664 "as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras". Assim, caso o licitante ou contratado opte pela garantia de adimplemento contratual por meio de fiança bancária, faz-se necessário a verificação se a mesma está sendo prestada por intermédio de instituição financeira bancária devidamente autorizada pelo BACEN, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União.

#### Acórdão n. 64/2015-TCU-Plenário

(...)

247. Pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revela que o **Infinite Bank S.A. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de sua denominação de Infinite Bank S.A.**

248. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

249. **Não sendo o Infinite Bank S.A. um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.**

250. Não é sem razão que a única modalidade de fiança admitida pelo art. 56 da LLC é a fiança bancária. Se assim não fosse, o inciso III do § 1º deste artigo se referiria a 'fiança' e não, especificamente, a 'fiança bancária'.

### 2.3.17. Das providências complementares

125. Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento. Salvo contrário, deverá a Administração providenciar a realização de licitação.

126. Compete ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações expedidas pelo Ministério da Economia e disponibilizadas no Portal do Compras Governamentais vigentes ao tempo da prorrogação, bem como as demais orientações e normativas internas, da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

127. Para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão, a prorrogação somente será possível caso permaneça a adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário).

128. Por fim, deverá ser providenciada a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial (Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93).

## 2.4 DO TERMO ADITIVO

129. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008);
- f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

130. Importante reiterar que a contagem do prazo de vigência deve ser realizada pelo sistema data a data, de acordo com à Parecer DEPCONSU/PGF/AGU Nº 69/2014.

131. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos. Também deve constar o número do processo principal da contratação, o número do contrato e o número do termo aditivo.

132. Com relação à assinatura do instrumento pela empresa contratada, **RECOMENDA-SE** verificar a documentação comprobatória de modo com a observar se o signatário tem poderes para representação da pessoa jurídica, como por exemplo:

- a) documentos de identificação do signatário;
- b) procuração, caso não seja conferida por sócio ou diretor com poderes para tal;
- c) contrato social; e
- d) outros.

### 3. DA CONCLUSÃO

133. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se APROVADA a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

134. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

135. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo à Procuradoria Federal junto ao IFMT para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

136. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

137. Por cautela, alerta-se que **os demais aditivos contratuais, incluindo alterações quantitativas (supressão e acréscimo), revisões contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, alterações qualitativas do objeto, locações ou cessões de bens imóveis, ou ainda prorrogações excepcionais (aquelas com mais de 60 meses de que trata o §4º da Lei n. 8.666/1993)**, devem necessariamente ser submetidas à Procuradoria Federal junto ao IFMT.

138. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

139. É o parecer.

Cuiabá, 11 de outubro de 2020.

**JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA**

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE/IFMT

## ANEXO I

**Instruções para preenchimento**

O presente formulário deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação.

Os campos que não se aplicam ao caso específico devem ser deixados em branco.

Informações sobre os campos específicos poderão ser consultadas nas Notas Explicativas.

**LISTA DE VERIFICAÇÃO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**

<b>REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO</b>			
1	O contrato que se pretende prorrogar é de serviço continuado? (1) (2)	Sim ( )	Não ( )
2	A prorrogação pretendida ultrapassa o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93? (3)	Sim ( )	Não ( )
2.1	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a prorrogação foi autorizada pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo? (4)	Sim ( )	Não ( )
2.2.	De acordo com o valor do contrato, há autorização das autoridades competentes: Ministro do Estado, Reitor do IFMT, Pró-Reitor de Administração e/ou Diretor-Geral conforme disposto no art. 3º do Decreto n.º 10.193/2019 e Portaria IFMT n. 1.291/2015 que trata da delegação e autorização para contratação? (4)	Sim ( )	Não ( )
2.3	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93 foi apresentada justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses? (4) (5)	Sim ( )	Não ( )
2.4	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a ausência de prestação do serviço objeto do contrato acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade? (4) (5)	Sim ( )	Não ( )
2.5	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, o aditivo prevê cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado? (6)	Sim ( )	Não ( )
3	O edital ou o instrumento de contrato preveem a possibilidade de prorrogação de vigência do ajuste? (7)	Sim ( )	Não ( )
4	O contratado manifestou interesse na prorrogação do ajuste? (8)	Sim ( )	Não ( )
5	O contrato sofreu solução de continuidade em função de prorrogações extemporâneas anteriores? (9)	Sim ( )	Não ( )
6	A vigência do contrato está sendo considerada pelo sistema data-a-data? (10)	Sim ( )	Não ( )
7	A regularidade da prestação dos serviços foi atestada pela equipe de fiscalização, por meio da elaboração de relatório? (11)	Sim ( )	Não ( )
7.1	Há registros de ações trabalhistas envolvendo os funcionários ou ex-funcionários da empresa contratada, por descumprimento das obrigações trabalhistas ou ainda, atrasos frequentes no pagamento dos salários do funcionários, não recolhimento do FGTS e outros? Se sim, avaliar os riscos e a pertinência da prorrogação do contrato e apresentar justificativas quanto a prorrogação.	Sim ( )	Não ( )
7.2.	Frequentemente a empresa tem solicitado que o IFMT efetue o pagamento direto aos funcionários? Se sim, avaliar a situação financeira/contábil da empresa e a pertinência na prorrogação do contrato. Se necessário solicitar da empresa contratada a apresentação de balanços e demonstrativos financeiros e contábeis do último exercício e ainda, a relação de contratos firmados com entidades públicas ou privadas.	Sim ( )	Não ( )
8	A Administrou fundamentou a necessidade de continuidade da prestação dos serviços e da prorrogação? (12)	Sim ( )	Não ( )
9	Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a circunstância que permitiu a contratação direta se mantém? (13)	Sim ( )	Não ( )
10	Foi atestada a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, declaração de observância à IN nº 73/2020/SEGES, ou verificados o preenchimento dos requisitos que dispensam a realização da pesquisa de mercado? (14)	Sim ( )	Não ( )
11	Existe requerimento de repactuação pela contratada? (15)	Sim ( )	Não ( )
12	A compatibilidade com os preços está em consonância com os procedimentos referenciais constantes nos Cadernos de Logística disponibilizados pela SEGES/MP? (16)	Sim ( )	Não ( )
13	As condições de habilitação e qualificação exigidas originalmente no contrato estão mantidas? (17)	Sim ( )	Não ( )
14	O contratado sofreu penalidade de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública? (18)	Sim ( )	Não ( )

15	A planilha de custos e formação de preços compreende algum custo fixo não renovável que ainda não tenha sido excluído pela Administração em prorrogações precedentes? (19)	Sim ( )	Não ( )
16	Se a resposta ao item 15 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ( )	Não ( )
17	Se a resposta ao item 15 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ( )	Não ( )
18	No período de vigência contratual foram identificadas alterações legislativas que determinam a atualização da planilha de custos e formação de preços (Art. 65, §5º, da Lei 8.666/93)? (20)	Sim ( )	Não ( )
19	Se a resposta ao item 18 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ( )	Não ( )
20	Se a resposta ao item 18 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ( )	Não ( )
21	Houve atualização do mapa de riscos relativo à gestão contratual (Art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)?	Sim ( )	Não ( )
22	Foi declarada a existência de disponibilidade orçamentária e há cláusula específica no termo aditivo indicando os créditos que suportarão os custos decorrentes da prorrogação da contratação? (21)	Sim ( )	Não ( )
23	A minuta do termo aditivo contempla os elementos indicados no Parecer Referencial? (22)	Sim ( )	Não ( )
24	Caso a prestação de garantia tenha sido estabelecida no edital, o reforço/renovação foram exigidos no termo aditivo? (23)	Sim ( )	Não ( )
25	A prorrogação foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato? (24)	Sim ( )	Não ( )
26	Existe autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação? (25)	Sim ( )	Não ( )
27	A contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, nos termos da IN SEGES/ME nº 01/2019? (26)	Sim ( )	Não ( )
28	A Administração certificou-se sobre a publicação de eventuais portarias do Ministério da Economia suspendendo ou vedando a renovação pretendida? (27)	Sim ( )	Não ( )
29	Nas hipóteses em que não foi utilizada a modalidade pregão, os valores totais continuam adequados à modalidade licitatória inicialmente escolhida? (28)	Sim ( )	Não ( )
30	No contrato ou no edital há previsão de concessão de reajuste? (29)	Sim ( )	Não ( )
30.1	O reajuste previsto no edital ou contrato é do tipo automático/obrigatório, independente de prévio requerimento?	Sim ( )	Não ( )
30.2	Caso não seja reajuste automático, existe o pedido de reajuste da contratada? Observar a que período se refere o pedido e se não há preclusão do direito.	Sim ( )	Não ( )
<b>Informações complementares (30):</b>			
<b>Identificação do servidor:</b>			
<b>Orientações para o preenchimento da lista de verificação</b>			
<p>(1) Nos termos do art. 15 da IN SEGES nº 5/17, serviços continuados (ou prestados de forma contínua) “são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.</p> <p>(2) Se a resposta ao questionamento for “não”, ou seja, se o contrato não versar sobre serviços continuados, o parecer referencial não se aplica e o processo deverá ser remetido para análise jurídica pelo órgão consultivo.</p> <p>(3) Como regra, os contratos de serviços continuados não podem ultrapassar o período de vigência de 60 (sessenta) meses, incluídos nesse cômputo todas as prorrogações precedentes. O limite estabelecido pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 justifica-se pelo princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve conceder também a outros potenciais candidatos, mediante a realização de novo certame licitatório, a oportunidade de com ela contratar, não podendo, por essa razão prorrogar indefinidamente as avenças em curso. Além disso, a Administração deve sempre verificar as condições do mercado quanto ao surgimento de novas possibilidades para a realização dos serviços e a vantajosidade econômica que eventualmente possam ensejar.</p> <p>(4) O Art. 57, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que, em situações excepcionais, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses para além do limite de 60 (sessenta) meses. Constituem requisitos para essa prorrogação extraordinária: autorização pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo; a apresentação de justificativa para a não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses; e a apresentação de justificativa quanto à necessidade de continuidade dos serviços, à luz dos prejuízos consideráveis que sua ausência acarretarem ao órgão ou entidade. Observar se o valor do contrato é superior aos limites estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019, pois será necessário a juntada da autorização ministerial ou da autorização do Reitor do IFMT. Caso o valor da contratação seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um</p>			

milhão de reais) deve-se ter a autorização do Pró-Reitor de Administração ou se o valor for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é necessário a autorização do Diretor-Geral do Campus conforme Portaria IFMT n. 1.291/2015.

**(5)** A prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má-gestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa (Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n.º 114/2016).

**(6)** A prorrogação excepcional deverá ser mantida pelo tempo necessário à realização de uma nova licitação, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Desta feita, o termo aditivo deve prever a inclusão de cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado. Assim, se a nova licitação for concluída antes do prazo de vigência fixado no termo aditivo, a Administração poderá, o quanto antes, assinar o novo ajuste e, assim, superar a excepcionalidade que justificou a prorrogação do contrato anterior.

**(7)** Em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de prorrogação do contrato deve vir expressamente prevista no contrato ou no edital. Esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019). A ausência de previsão no edital ou contrato impede a prorrogação.

**(8)** Como a prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do contratado e tampouco pode a ele ser imposta, sua aquiescência se faz necessária para que a Administração não envie esforços inutilmente.

**(9)** Consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 01/04/2009, ao prorrogar um contrato a Administração deverá revisar todos os aditivos precedentes e verificar se o contrato sofreu solução de continuidade, ou seja, se houve interrupção de sua vigência. Uma vez constatada solução de continuidade, ainda que de apenas um dia, o contrato deverá ser considerado extinto, não podendo, portanto, ser prorrogado.

**(10)** Nos termos da Conclusão DEPCONSUS nº 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, a contagem da vigência dos contratos administrativos deve observar o sistema data a data. Ex: vigência de 12 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018. Ademais, os instrumentos de contrato devem indicar como início da vigência do ajuste a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada, ainda que anterior ou posterior à publicação, sem que se condicione o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

**(11)** Uma das condições para a prorrogação do contrato consiste na regular e satisfatória prestação do serviço pelo contratado (Anexo IX, item 3, "b", da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 26/05/2017).

**(12)** Para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, deve ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

**(13)** Na hipótese de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

**(14)** Cumpre ao Gestor realizar uma análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação se afigura mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. Para tanto, é possível negociação com o contratado a fim de adequar os valores estipulados no contrato àqueles apontados pela pesquisa de mercado. Vale lembrar que, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a vantajosidade é presumida, ficando dispensada a realização da pesquisa. No mesmo sentido, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível dispensar a realização da pesquisa de mercado, observadas as condições da alínea "e" da Conclusão do Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU e Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário.

**(15)** A ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, antes da formalização do documento, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar.

**(16)** Observar os procedimentos referenciais constantes nos Cadernos de Logística disponibilizados pela SEGES, conforme disposto na IN n. 49/2020.

**(17)** Por força do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, constitui obrigação do contratado manter, durante todo o curso do contrato, as condições de qualificação e habilitação jurídicas originalmente assumidas quando da celebração do ajuste. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2010 estabelece, em seu art. 31, algumas providências a serem adotadas pelo Gestor ao constatar irregularidades relacionadas às condições de habilitação do contratado.

**(18)** A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é sanção prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 e impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A suspensão temporária, prevista no Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Por fim, o impedimento de licitar e contratar previsto no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção (Art. 34, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SEGES 03, de 26/04/2018).

**(19)** O preço pago pela Administração durante o primeiro período do contrato, não raro, compreende custos que, uma vez amortizados, não devem ser novamente transferidos para o órgão ou entidade contratante. Esses valores, a que se convencionou denominar de custos fixos não renováveis, devem ser total ou parcialmente suprimidos da planilha de custos e formação de preços, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do contratado. Exemplo de custo fixo não renovável é o chamado Aviso Prévio Trabalhado, valor que deve ser excluído da planilha de custos a partir do segundo ano de vigência contratual, contabilizando-se apenas mais 3 (três) dias, observada a Nota Técnica nº 652/2017 - MP. (item 9 do Anexo IX da IN SEGES nº 5/2017).

**(20)** O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados. Exemplos recentes são a Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, bem como da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, devendo a Administração promover a revisão desses custos da planilha, bem como providenciar a restituição desses valores ao Erário caso tenham sido indevidamente pagos.

**(21)** Consoante se extrai de diversos dispositivos legais (e.g. arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), é vedado à Administração assumir obrigação financeira sem a correspondente previsão orçamentária. Em função desse princípio de responsabilidade fiscal, o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 exige que o crédito pelo qual correrá a

despesa conste de forma expressa como cláusula no respectivo instrumento contratual. Importante destacar, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 35/2011, que se a vigência ultrapassar o exercício, “a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

**(22)** A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017); a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra); a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; local, data e assinatura das partes e testemunhas.

**(23)** Caso a contratação tenha sido condicionada à prestação de garantia, cumpre ao Gestor exigir do contratado sua renovação/reforço, para salvaguardar a Administração durante o período pelo qual o contrato será prorrogado.

**(24)** À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.

**(25)** A autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente nos autos ou providenciar a juntada da autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

**(26)** Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, observados os prazos previstos na Instrução Normativa nº 01, de 10/01/2019.

**(27)** Anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação/prorrogação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

**(28)** A prorrogação, como nova contratação, somente pode ocorrer nas hipóteses em que os valores totais da execução e da prorrogação continuem adequadas à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão.

**(29)** O observar sobre as condições do reajuste contratual, se há obrigatoriedade ou não do prévio requerimento da contratada, o cálculo do reajuste atestada pela área técnica/contábil, se houve a ocorrência de prescrição ou não.

**(30)** Campo livre para que o servidor responsável pelo preenchimento do formulário instrutório possa apresentar as observações que considerar pertinentes.

Local e data

---

Identificação e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento

<b>ANEXO II</b>
-----------------

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL****Processo:****Referência/objeto:**

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N° ....., cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE/IFMT, nos termos da Portaria PGF/AGU n° 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa n° 55, da Advocacia Geral da União.

....., ..... de..... de 20.....

---

Identificação e assinatura

## ANEXO III

**Instruções para preenchimento**

Os itens deste modelo de Termo Aditivo, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão entidade pública licitante. Ou ainda, avaliados quanto a aplicação e a pertinência do caso concreto.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração da minuta que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

O modelo é de uso opcional, porém complementa o parecer referencial e auxilia o gestor no cumprimento dos requisitos.

**MODELO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO**

TERMO ADITIVO N° ..... AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTINUADOS N° ...../....., QUE FAZEM ENTRE SI  
O(A)..... E A EMPRESA .....

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO/  
CAMPUS ..... , com sede no(a) ....., na cidade de ..... /Estado .....,  
inscrito(a) no CNPJ sob o nº ....., neste ato representado(a) pelo(a) ..... (*cargo e nome*), nomeado(a)  
pela Portaria nº ....., de ..... de ..... de 20...., publicada no *DOU* de ..... de ..... de ....., portador da matrícula  
funcional nº ....., doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) ..... inscrito(a) no  
CNPJ/MF sob o nº ....., sediado(a) na ....., em ..... doravante designada  
CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) ....., portador(a) da Carteira de Identidade nº .....,  
expedida pela (o) ....., e CPF nº ....., tendo em vista o que consta no Processo nº ..... e em  
observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002* e na Lei nº 8.078,  
de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do *Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*, resolvem celebrar o presente Termo  
Aditivo de Contrato n. .... /20...., decorrente do *Pregão nº ..... /20....*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação, por mais ..... meses, do prazo de vigência do  
Contrato nº. ...., que trata sobre a prestação de serviços continuados de ..... conforme  
previsto na Cláusula ..... - Da Vigência e nos termos do Art. II, do Art. 57 da Lei 8.666/93, com início na data de  
.../.../... e término em .../.../....

**Nota explicativa:** Utilizar o item abaixo quando se tratar de prorrogação excepcional fundamentada no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93

Ou

*1.1. O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação, por mais ..... meses, do prazo de vigência do  
Contrato nº. ...., que trata sobre a prestação de serviços continuados de ..... conforme  
previsto na Cláusula ..... - Da Vigência e nos termos do Art. 57, §4º, da Lei n.º 8.666/93, com início na data de  
.../.../... e término em .../.../....*

*1.1.1. Haverá encerramento antecipado da vigência contratual caso concluído o processo licitatório para  
contratação do serviço objeto do presente ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado;*

**Nota Explicativa:** Deve-se observar que a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011. Atente-se, ainda, que os prazos utilizados no contrato deverão estar em harmonia com aqueles estipulados no Edital.

A vigência do contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, totalizando 60 (sessenta) meses, sendo ainda possível a prorrogação excepcional pelo prazo de até 12 (doze) meses, com fundamento Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, entanto, conforme entendimento esposado na CONCLUSÃO DEP/CONS/P/AGU Nº 69/2014, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do Código Civil c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IX da IN SEGES/MP n. 5/2011. É necessário também atentar para a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, segundo a qual: “NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, POR REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) ...”

JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATO ORIGINALMENTE.”

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

2.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

3.1. *A contratada fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as demais regras constantes do Termo de Referência, totalizando o valor de R\$ ..... (.....).*

**Nota explicativa:** Utilizar o item acima se houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência, Edital ou contrato.

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DA REPACTUAÇÃO

4.1. *Fica ressalvado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores relativos aos fatos anteriores a este Termo Aditivo para manutenção da adequação contratual estabelecida na licitação e no contrato, não implicando a presente prorrogação em qualquer tipo de renúncia ou novação, tácita ou expressa.*

**Nota explicativa:** Utilizar o Item acima se houver previsão de repactuação no Termo de Referência. Caso haja previsão de reajuste em sentido estrito utilizar o item abaixo. Importante destacar que a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido, o Art. IN n.º 05, de 26/05/2017.

OU

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DA REPACTUAÇÃO

4.1. *Em conformidade com o Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho do exercício ...../..... registrada no MTE n. ...., fica repactuado o contrato com efeitos financeiros a partir de ..... com custo mensal de R\$ ..... e anual de R\$ .....*

4.2. *Os valores pretéritos decorrente da repactuação do contrato serão pagos à contratada e equivalente ao montante de R\$ ....., desde que apresentados os comprovantes de pagamento dos efeitos financeiros aos funcionários e das demais obrigações decorrentes das alterações constante no Acordo ou Convenção Coletiva supracitado.*

**Nota Explicativa:** Poderá ser inserido uma tabela contendo os valores mês a mês relativo as diferenças dos valores pretéritos

OU

## 4. CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE

4.1. *Conforme estabelecido na cláusula ..... do Contrato, o contrato será reajustado em .....%, a partir de ....., conforme índice calculado pela área técnica.*

4.2. *O valor mensal do contrato reajustado será de R\$ .....*

## 5. CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições pactuadas no Contrato Administrativo, que não tenham sido atingidas pelas disposições deste Termo Aditivo.

## 6. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

....., ..... de..... de 20.....

\_\_\_\_\_  
Representante legal da CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00907000496201845 e da chave de acesso cf457435

\_\_\_\_\_  
Documento assinado eletronicamente por JOSE ROBERTO CURVO GARCIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 508430575 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ROBERTO CURVO GARCIA. Data e Hora: 11-10-2020 15:54. Número de Série: 13813901. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.